



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.996 - GO (2017/0055673-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ALAN FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO(S) - GO021059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO DOS EXECUTORES DO DELITO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO LEIGO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DOS DEMAIS CO-AUTORES DO DELITO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Nos julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri, em razão da garantia do sigilo das votações e por ser uma decisão que decorre da íntima convicção dos jurados, não é possível estabelecer os motivos pelos quais os juízes leigos chegaram a conclusão de condenar ou absolver o acusado.
2. Não há nenhum impedimento legal para que se condene o mandante ou outro co-autor do crime e se absolva o seu executor ou vice-versa, pois isso dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas de cada caso concreto.
3. A anulação da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, seguida do trancamento da ação penal por falta de justa causa, configura uma burla ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois, de forma transversa, se estaria modificando uma decisão tomada pelo Conselho de Sentença em relação aos fatos a ele submetidos.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.996 - GO (2017/0055673-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ALAN FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO(S) - GO021059

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado da Federação, assim ementado (fls. 2738):

APELAÇÃO CRIMINAL. JURI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO DO AUTOR INTELECTUAL. INCONGRUÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO AUTOR INTELECTUAL.

Transitada em julgado a sentença que absolveu os autores materiais do crime de homicídio, forçoso é concluir pela inexistência de justa causa para a ação penal contra o autor intelectual, que teria indicado a vítima àqueles.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 29 do Código Penal ao argumento de que "a absolvição dos autores materiais de crime de homicídio, pelo Tribunal do Júri, não impede a condenação do autor intelectual do mesmo crime, já que o Código Penal adota a Teoria da Assessoriedade Limitada, quanto à participação" (fl. 2775).

Ressalta que "o recorrido contribuiu diretamente para a consumação do crime de homicídio, tendo indicado o local em que a vítima se encontrava e ordenado aos corréus que a matasse. Portanto, o recorrido participou do crime, merecendo punição na medida de sua culpabilidade" (fl. 2777).

Requer, ao final, o provimento do recurso, "restabelecendo-se a condenação de Alan Francisco Marques, decidida soberanamente pelo Tribunal do Júri" (fl. 2778).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2786/2796. O recurso foi admitido às fls. 2798/2799. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo especial (fls. 2811/2813).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.996 - GO (2017/0055673-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO DOS EXECUTORES DO DELITO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO LEIGO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DOS DEMAIS CO-AUTORES DO DELITO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Nos julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri, em razão da garantia do sigilo das votações e por ser uma decisão que decorre da íntima convicção dos jurados, não é possível estabelecer os motivos pelos quais os juízes leigos chegaram a conclusão de condenar ou absolver o acusado.
2. Não há nenhum impedimento legal para que se condene o mandante ou outro co-autor do crime e se absolva o seu executor ou vice-versa, pois isso dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas de cada caso concreto.
3. A anulação da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, seguida do trancamento da ação penal por falta de justa causa, configura uma burla ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois, de forma transversa, se estaria modificando uma decisão tomada pelo Conselho de Sentença em relação aos fatos a ele submetidos.
4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra Antônio Ferreira Moreno Sobrinho e João Isaías da Silva, dando-os como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, I e II, e 211 do Código Penal e Alan Francisco Marques, no artigo 121, § 2º, I e II, c/c o 29, ambos do Código Penal:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que entre as 23.00 hs do dia 28 de outubro de 2000 e as 3.00 hs do dia 29 de Outubro de 2000, dentro de um veículo marca Volkswagen Parati, estacionado na via pública na divisa dos Setores Parque Industrial João Brás e Bairro Goiá, os acusados ANTONIO FERREIRA MORENO SOBRINHO E JOÃO ISAIS DA SILVA NETO, contando com a participação do acusado ALAN FRANCISCO MARQUES, com uma corda ou material assemelhado, usando ainda de tortura, fizeram em ALEXANDRE FERNANDES GONZAGA, conhecido como Labal ou Tuchê, as lesões corporais constantes do Laudo de Exame cadavérico de fls. 136/145, bem como no laudo pericial de fls. 57/70 que, por sua natureza e sede, foram causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficiente da morte da vítima.

Apurou-se que no dia 24 de outubro de 2000, portanto dias antes do crime narrado, a vítima ALEXANDRE FERNANDES GONZAGA e um elemento não identificado assaltaram, à mão armada, o estabelecimento comercial do acusado ANTONIO FERREIRA MORENO SOCRINHO, no momento em que estavam presentes diversas pessoas, entre as quais o acusado JOÃO ISAIAS. Os assaltantes subtraíram o dinheiro do caisa da mercearia, subtraíram dinheiro do próprio acusado JOÃO ISAIAS E dispararam tiros na direção do acusado ANTÔNIO FERREIRA MORENO, que foi em defesa de sua esposa que tinha arma de fogo encostada na cabeça.

Os assaltantes foram perseguidos mas não foram capturados, o que gerou intensa revolta nos dois primeiros acusados e desejo de vingança. Começaram então a fazer levantamentos para saber quem foram os autores do roubo e foram informados pelo terceiro acusado, ALAN FRANCISCO MARQUES que o autor do roubo foi a vítima ALEXANDRE FERNANDES GONZAGA, conhecida como labal ou Tuchê.

Nos dias seguintes ao roubo os dois primeiros acusados, o primeiro em seu veículo Volkswagen Parati, cor cinza, com vidros "fumê" e o segundo com uma Motocicleta Honda CBX 150 Aero, cor vermelha, que havia emprestado, ambos armados, com pistola e revólver calibre 38, orientados pelo terceiro acusado, passaram a procurar a vítima no intuito de matá-la, não sem antes torturá-la para que pagasse caro pela ousadia de assaltar a mercearia do primeiro acusado.

Para evitar que o acusado ALAN fosse reconhecido por familiares da vítima, durante as buscas, os acusados ALAN E JOÃO ISAIAS chegaram a trocar de camisetas.

[...]

No dia 28 de Outubro de 2000, por volta das 23.00 hs as buscas foram frutíferas. O acusado ALAN, plenamente consciente de que os dois acusados pretendiam matar a vítima ALEXANDRE, localizou a vítima em uma rua do Parque Industrial João Braz, no momento em que a vítima estava na companhia de seu primo DIVIMAR RODRIGUES DA SILVA.

ALAN que estava na garupa da motocicleta conduzida por JOÃO ISAIAS, reconheceu a vítima, apontou seu local para JOÃO ISAIAS e retornaram até o veículo Parati onde estava ANTONIO FERREIRA MORENO. Com sua missão cumprida, ALAN retirou-se do local com a motocicleta e os dois primeiros acusados deixaram o veículo Parati próximo a vítima e seguiram a pé para abordá-la.

Ao abordarem a vítima um dos acusados apontou-lhe a arma de fogo e o outro deu-lhe uma coronhada na cabeça, em seguida arrastaram-na até o veículo Parati, onde amarraram os pulsos da vítima com um "pano de saco". Saíram do local com ISAIAS ao volante e deslocaram-se até o local onde tiraram a vida da vítima.

Lá chegando, pararam o veículo. Os acusados ANTONIO FERREIRA MORENO SOBRINHO E JOÃO ISAIAS DA SILVA NETO passaram então a torturar a vítima dando-lhe socos no rosto e no corpo, "uma senhora surra", como afirmou o acusado ANTONIO FERREIRA MORENO, para que ele aprendesse a não assaltar mais sua mercearia.

Em seguida, com uma corda (há depoimentos nos autos de que tal corda existia no carro) ou material assemelhado, os acusados citados passaram a estrangular a vítima até ceifar-lhe a vida devido a asfixia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecânica (Laudo - fls. 139).

Com a vítima já morta, conduziram o veículo até o Ribeirão dos Dourados, próximo a ponte da Rodovia GO-040, no município de Aparecida de Goiânia, onde ambos atiraram o corpo, já sem vida, no rio, no intuito de encobrir o macabro crime, ocultando o cadáver.

Após todo o trâmite legal, os réus foram submetidos a Julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo que o Conselho de Sentença absolveu os réus Antônio Ferreira Moreno Sobrinho e João Isaías da Silva Neto da imputação do delito de homicídio qualificado e condenou o réu Alan Francisco Marques como incurso no artigo 121, *caput*, c/c o 29, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto.

A sentença condenatória consignou que:

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria imputada ao acusado ANTONIO FERREIRA MORENO SOBRINHO; rejeitou a tese desclassificatória, por sua defesa apresentada, mas o absolveu ao votar o quesito genérico a tanto relativo. Rejeitou a autoria imputada ao corréu JOÃO ISAÍAS DA SILVA NETO. Finalmente, reconheceu a participação atribuída a ALAN FRANCISCO MARQUES; rejeitou a possibilidade absolutória, ao votar o quesito genérico a tanto referente e as teses amenizadoras da pena, consubstanciadas na participação de menor importância e em ter agido sob o manto dos relevantes valores social e moral; finalmente, rejeitou a qualificadora objetivada no contexto da acusação.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, afirmou que:

O pleito do apelante de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, procede.

O trancamento da ação penal é possível em casos de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria delitiva ou de prova sobre a materialidade do fato.

Cuida-se de crime praticado em concurso de pessoas (autor intelectual e autores materiais).

O réu Alan Francisco Marques/apelante (autor intelectual) foi condenado pelo Conselho de Sentença pelo delito de homicídio simples contra a vítima Alexandre, por haver concorrido para a sua prática ao apontá-lo para terceira pessoa (executor) para que fosse agredida (quesitos 3º, 4º e 5º).

Já os executores materiais (Antônio Ferreira Moreno Sobrinho e João Isaías da Silva Neto) foram absolvidos, consoante sentença (f. 2.232/2.236) transitada em julgado em 02/03/2015 (certidão de f. 2241v).

É incongruente condenar apenas o autor intelectual, que teria indicado a vítima aos executores, que restaram absolvidos.

A decisão dos Jurados, com referência ao apelante, deveria vincular-se àqueles veredictos absolutórios.

Ora, absolvidos os executores do crime, cuja sentença transitou em julgado, não há justa causa para a ação penal no tocante ao autor intelectual/apelante, o que se impõe o seu trancamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na confluência do exposto, só me resta anular a sentença para trancar a ação penal contra o apelante (autor intelectual), por falta de justa causa, dada a absolvição dos executores materiais.

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço da apelação e dou-lhe provimento para anular o julgamento do apelante e trancar a ação penal contra ele, por falta de justa causa.

Ao contrário do que foi sustentado pelo Tribunal de origem, a absolvição dos executores do crime não obriga que se chegue a mesma conclusão em relação aos demais co-autores do delito.

Vale observar que nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, em razão da garantia do sigilo das votações e por ser uma decisão que decorre da íntima convicção dos jurados, não é possível estabelecer os motivos pelos quais os juízes leigos chegaram a conclusão de condenar ou absolver o acusado.

Dessa forma, não há nenhum impedimento legal para que se condene o mandante ou outro co-autor do crime e se absolva o seu executor ou vice-versa, pois isso dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas de cada caso concreto.

Ademais, a Constituição Federal atribuiu soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, que somente poderá ser modificada em casos muito específicos.

Assim, quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, o âmbito de recorribilidade das decisões é bastante restrito, conforme determina o artigo 593, III, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Como se pode observar, em nenhuma dessas hipóteses o legislador permitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a modificação do juízo valorativo realizado pelo Conselho de Sentença, acerca **dos fatos** submetidos a seu julgamento, fosse tomada diretamente pelo órgão recursal. Somente nos casos de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos poderá o Tribunal de Apelação anular o primeiro julgamento, porém deverá submeter o réu a novo Conselho de Sentença.

Deve-se esclarecer, ainda, que esta hipótese excepcional somente poderá ser adotada caso o suporte probatório da decisão tomada pelos jurados seja totalmente desprovida de elementos mínimos capazes de sustentá-lo. Do contrário, em respeito à soberania dos veredictos, deverá ser preservado o juízo realizado pelos jurados no exercício da sua função constitucional.

Assim, a decisão tomada pelo Tribunal de origem que optou por anular a sentença proferida pelo Tribunal do Júri e em seguida determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa configura uma burla ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois de forma transversa se estaria modificando uma decisão tomada pelo Conselho de Sentença em relação aos fatos a ele submetidos.

Nesse sentido:

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO DO EXECUTOR DO CRIME. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA DECISÃO À MANDANTE. PROVAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a absolvição da paciente, condenada por ser a mandante do homicídio de seu marido, em razão da absolvição do suposto executor do delito.

2. Não havendo como se afirmar que o conjunto probatório produzido nos autos deveria produzir os mesmos efeitos sobre os fatos atribuídos à paciente e ao corréu, e sendo impossível aferir a razão pela qual os jurados absolveram o executor do delito, deve ser mantido o veredicto do Conselho de Sentença.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a prolação de um juízo absolutório em favor da paciente, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

(HC 295.129/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para, afastada a incongruência reconhecida na origem, determinar que o Tribunal de Justiça prossiga no julgamento da apelação em relação à tese de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0055673-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.996 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01041380520018090051 10413805 201590882989

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ALAN FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	: RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO(S) - GO021059
CORRÉU	: ANTÔNIO FERREIRA MORENO SOBRINHO
CORRÉU	: JOÃO ISAIAS DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.